



PARECER JURÍDICO • FASE INTERNA | PREGÃO ELETRÔNICO | SISTEMA DE
REGISTRO DE PREÇOS

QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Nº do Processo:	Processo Administrativo nº 1.273/2026 — Prefeitura Municipal de Viseu/PA
Interessado:	Departamento de Licitações e Contratos Administrativos — DLCA/SEFIN-LIC, por provocação da Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento — SEPLAG, em atendimento às demandas da Secretaria/Fundo Municipal de Educação — SEMED/FME e da Secretaria/Fundo Municipal de Assistência Social — SEMAS/FMAS
Modalidade:	Pregão, na forma eletrônica, com adoção do Sistema de Registro de Preços — SRP; modo de disputa aberto
Critério de Julgamento:	Menor preço por item
Objeto:	Contratação de empresa especializada no fornecimento de instrumentos musicais e acessórios correlatos, destinados a atender às necessidades das Secretarias e Fundos Municipais de Educação e de Assistência Social de Viseu/PA, pelo período de 12 (doze) meses
Valor Estimado:	R\$ 605.739,11 (seiscentos e cinco mil, setecentos e trinta e nove reais e onze centavos), distribuídos em 91 (noventa e um) itens

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. FASE PREPARATÓRIA. CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE. PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTOS MÚSICAIS PARA A REDE MUNICIPAL DE ENSINO E PARA A REDE SOCIOASSISTENCIAL. ANÁLISE SEQUENCIAL DA INSTRUÇÃO — VERIFICAÇÃO ETAPA A ETAPA. LEI Nº 14.133/2021. LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. DECRETO FEDERAL Nº 11.462/2023. DECRETOS MUNICIPAIS Nº 005/2024, Nº 006/2024 E Nº 007/2026. LEI MUNICIPAL Nº 632/2026.

I – Licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, processada pelo Sistema de Registro de Preços, para o fornecimento parcelado de instrumentos musicais e acessórios às bandas marciais e fanfarras da rede municipal de ensino e à Escola de Música Isaías Cunha de Oliveira, vinculada à política municipal de assistência social.

II – Análise pormenorizada e sequencial da fase interna. Verificação da observância dos arts. 5º, 11, 12, 18, 23, 25, 40, 53, 58, 62 a 70, 82 a 86, 92, 96, 117 e 140 a 141 da Lei nº 14.133/2021, dos arts. 47 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 e das normas municipais correlatas.

III – Pela regularidade jurídica com as ressalvas e condicionantes apontadas, recomendado o prosseguimento do certame após o prévio saneamento, nos termos deste parecer.



01. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Preliminarmente, registra-se que compete a esta Procuradoria-Geral prestar consultoria jurídica de natureza estritamente opinativa, sob o prisma da legalidade, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou financeira que escapem ao âmbito jurídico, salvo hipóteses teratológicas.

A sede normativa desta manifestação é o art. 53 da Lei nº 14.133/2021, que erige o controle prévio de legalidade em etapa necessária de encerramento da fase preparatória, impondo ao órgão de assessoramento jurídico o dever de apreciar todos os elementos indispensáveis à contratação e de expor, em linguagem clara e objetiva, os pressupostos de fato e de direito considerados.

🏛️ FUNDAMENTO NORMATIVO — COMPETÊNCIA — ART. 53, CAPUT E § 1º, DA LEI Nº 14.133/2021

Art. 53, caput – Lei nº 14.133/2021: *Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*

Art. 53, § 1º – Lei nº 14.133/2021: *Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá: I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade; II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.*

Art. 53, § 3º – Lei nº 14.133/2021: *Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54 desta Lei.*

Convém assentar, desde logo, a natureza e o alcance desta manifestação. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **Mandado de Segurança nº 24.631/DF** (Tribunal Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa), firmou a distinção entre o parecer facultativo, o obrigatório e o vinculante, reconhecendo que o parecerista somente responde solidariamente quando o opinativo constitui condição de validade do ato e há erro grave, inescusável, ou atuação com culpa ou dolo. É precisamente essa moldura que orienta a densidade analítica aqui empregada: não se trata de chancela formal, mas de exame substantivo, apto a antecipar ao gestor e aos órgãos de controle o juízo de legalidade que a estes competirá reexaminar.

02. RELATÓRIO

Trata-se do Processo Administrativo nº 1.273/2026, autuado no sistema 1Doc e composto de 381 (trezentas e oitenta e uma) folhas, encaminhado a esta Procuradoria-Geral pelo Agente de Contratação, servidor João Paulo Pinheiro Barros, mediante o expediente nº 12-1.273/2026, de 14 de julho de 2026, com pedido de análise jurídica quanto ao fluxo procedimental, à minuta de edital e às respectivas minutas de ata de registro de preços e de contrato.

A instrução processual desenvolveu-se na seguinte ordem cronológica, que desde já se registra por sua pertinência ao juízo de conformidade. Em 18 de junho de 2026, a Secretária Municipal de Educação encaminhou à Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento os Documentos de Formalização de Demanda da SEMED e da SEMAS, acompanhados das respectivas memórias de



cálculo. Na mesma data, a Secretária de Finanças e Gestão e Planejamento determinou a abertura do procedimento e a elaboração dos instrumentos de planejamento. Em 25 de junho de 2026, o Setor de Planejamento solicitou ao Departamento de Pesquisa de Preços o levantamento de mercado, cujo relatório de cotação e mapa comparativo — produzidos em plataforma Banco de Preços, com pesquisa realizada entre 22 e 29 de junho de 2026 — foram devolvidos em 29 de junho de 2026, ocupando 187 (cento e oitenta e sete) folhas de cotações e 36 (trinta e seis) folhas de mapa comparativo.

Ainda em 29 de junho de 2026, o Departamento de Planejamento Técnico e Contratação Anual encaminhou o Estudo Técnico Preliminar e a Matriz de Gerenciamento de Riscos, acompanhados do Decreto Municipal nº 010/2026, do DFD da SEMAS e da memória de cálculo correlata. Em 1º de julho de 2026, foi solicitado às Secretarias demandantes o Termo de Referência, o qual, datado de 30 de junho de 2026, foi encaminhado em 2 de julho de 2026, juntamente com as minutas de edital e de ata. Em 3 de julho de 2026, requisitou-se ao Setor de Contabilidade a indicação de dotação orçamentária, respondida pelo Memorando nº 146/2026 – SC/SEFIN, de 4 de julho de 2026, que atestou a existência de crédito orçamentário para o exercício de 2026 na Lei Orçamentária Anual nº 625/2025. Em 10 de julho de 2026, os autos seguiram ao Departamento de Licitações e Contratos Administrativos e, em 14 de julho de 2026, a esta Procuradoria.

Consigna o próprio expediente de encaminhamento que, após a emissão deste parecer, o processo será remetido para a solicitação da Declaração de Adequação Orçamentária e para a obtenção da autorização da autoridade superior quanto à abertura do certame — providências que, por sua natureza, integram as condicionantes adiante lançadas.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

03. FUNDAMENTAÇÃO

A contratação pública encontra fundamento constitucional no art. 37, XXI, da Constituição Federal, que consagra a licitação como regra e a excepciona apenas nas hipóteses especificadas em lei. A Lei nº 14.133/2021, ao densificar esse comando, submete a fase preparatória a um encadeamento lógico de atos — planejamento, formalização da demanda, estudo técnico preliminar, gestão de riscos, termo de referência, estimativa de preços, adequação orçamentária e instrumento convocatório —, de modo que a validade de cada etapa condiciona a das subseqüentes. É sob essa moldura sistemática, e não por verificação atomizada, que se procede ao exame que segue.

03.1. Do Alinhamento com o Plano de Contratações Anual — PCA

O primeiro degrau do exame é o da compatibilidade da demanda com o Plano de Contratações Anual, instrumento de governança que confere previsibilidade ao mercado fornecedor, evita o fracionamento indevido da despesa e subsidia a elaboração das leis orçamentárias. No Município de Viseu/PA, a matéria é disciplinada pelo Decreto Municipal nº 005/2024.

🔗 FUNDAMENTO NORMATIVO — PCA — ART. 12, VII, DA LEI Nº 14.133/2021 E DECRETO MUNICIPAL Nº 005/2024

Art. 12, VII – Lei nº 14.133/2021: *a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.*



Art. 5º – Decreto Municipal nº 005/2024: *Até a primeira quinzena de fevereiro de cada exercício, os órgãos e as entidades, por meio do Departamento de Planejamento Técnico e Contratação Anual, elaborarão os seus planos anuais de contratação, os quais conterão todas as contratações que pretendem realizar no exercício financeiro corrente.*

Art. 11 – Decreto Municipal nº 005/2024: *O PCA poderá ser alterado mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, quando sobrevier demanda não prevista originalmente.*

Art. 12 – Decreto Municipal nº 005/2024: *A Equipe de Planejamento Técnico e o Departamento de Licitações verificarão se as demandas encaminhadas constam do PCA anteriormente à sua execução.*

✦ CHECKLIST — PCA — VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS

- ☐ O objeto consta expressamente do Plano de Contratações Anual vigente?
- ☐ Há prova documental da previsão nos autos, e não apenas remissão a endereço eletrônico?
- ☐ A contratação está alinhada ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias?
- ☐ O Departamento de Licitações verificou a compatibilidade com o PCA antes da autuação (art. 12 do Decreto nº 005/2024)?

O item 4.1 do Estudo Técnico Preliminar e o item 2.3 do Termo de Referência afirmam, de modo convergente, que o objeto se encontra previsto no Plano de Contratações Anual do Município para o exercício de 2026, registrado sob o **item nº 40 (quarenta)**, remetendo o leitor, para conferência, ao endereço eletrônico oficial da Prefeitura. A afirmação é coerente e não há nos autos elemento que a infirme; a etapa, portanto, reputa-se atendida em sua substância.

Recomenda-se, contudo, por rigor probatório e em atenção ao art. 12 do Decreto Municipal nº 005/2024, que se junte aos autos o **extrato do PCA 2026** contendo o item nº 40, de modo que a conformidade seja demonstrada por documento, e não por simples remissão a sítio eletrônico sujeito a atualização. A cautela não é preciosismo formal: em sede de controle externo, a prova da previsão é ônus da Administração, e sua produção *a posteriori* costuma revelar-se onerosa.

03.2. Do Documento de Formalização de Demanda — DFD

Firmada a compatibilidade com o planejamento anual, avança-se ao ato que inaugura formalmente o processo de contratação. O Documento de Formalização de Demanda é a peça pela qual a unidade requisitante externa a necessidade administrativa, identificando a área, descrevendo sucintamente o objeto e estimando quantidades e valores preliminares.

🏛️ FUNDAMENTO NORMATIVO — DFD — ART. 7º DO DECRETO MUNICIPAL Nº 005/2024 E ART. 5º DO DECRETO MUNICIPAL Nº 006/2024

Art. 7º – Decreto Municipal nº 005/2024: *Para elaboração do PCA, o requisitante deve observar: identificação da área requisitante; descrição sucinta do objeto; quantidade estimada; estimativa preliminar de valor; data prevista para conclusão da contratação; e grau de prioridade.*

Art. 5º – Decreto Municipal nº 006/2024: *O Departamento de Planejamento Técnico e Contratação Anual concentrará o recebimento das demandas das Secretarias para promover o início dos processos de contratação com a formalização do ETP e do Plano de Contratações Anual.*



Constam dos autos dois Documentos de Formalização de Demanda regularmente subscritos: o da Secretaria Municipal de Educação, formalizado por Manoel Valcir dos Santos Castro (Decreto nº 15/2021), e o da Secretaria Municipal de Assistência Social, formalizado por Marcos André da Silva Barros (Portaria nº 2026.05.003 – GS/SEMAS), este último assinado digitalmente e acompanhado de memória de cálculo. Ambos identificam o objeto, discriminam os itens e quantitativos por unidade administrativa e articulam a necessidade com as políticas públicas de educação e de assistência social — no caso da SEMAS, com referência expressa à **Escola de Música Isaias Cunha de Oliveira**. A etapa é regular.

Registra-se, como ressalva de natureza estritamente redacional e sem repercussão sobre a validade do ato, que o DFD da SEMAS apresenta salto de numeração em sua justificativa, passando do item 1.2.3 ao item 1.2.5, sem que exista item 1.2.4. Recomenda-se a correção da sequência, providência que preserva a higidez formal da peça perante o controle externo.

03.3. Do Estudo Técnico Preliminar — ETP

O Estudo Técnico Preliminar é a peça em que a Administração demonstra, com método, que a solução escolhida é a mais adequada para o problema identificado. Sua função não é ornamental: é ele que converte a intuição administrativa em decisão motivada, permitindo o controle sobre a própria conveniência técnica da contratação. No Município de Viseu/PA, sua elaboração compete ao Departamento de Planejamento Técnico e Contratação Anual, na forma do art. 6º do Decreto Municipal nº 006/2024.

🔗 FUNDAMENTO NORMATIVO — ETP — ART. 18, CAPUT E § 1º, DA LEI Nº 14.133/2021 E ART. 6º DO DECRETO MUNICIPAL Nº 006/2024

Art. 18, caput – Lei nº 14.133/2021: *A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.*

Art. 18, § 1º – Lei nº 14.133/2021 (elementos do ETP): *O estudo técnico preliminar deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá: I - descrição da necessidade; II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual; III - requisitos da contratação; IV - estimativas das quantidades, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte; V - levantamento de mercado; VI - estimativa do valor da contratação; VII - descrição da solução como um todo; VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação; IX - demonstrativo dos resultados pretendidos; X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato; XI - contratações correlatas e/ou interdependentes; XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras; XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.*

Art. 6º – Decreto Municipal nº 006/2024: *O Estudo Técnico Preliminar - ETP deverá ser elaborado pelo Departamento de Planejamento Técnico e Contratação Anual, em que se evidenciará o problema a ser resolvido e buscará a melhor solução identificada dentre as possíveis, de modo a permitir a avaliação acerca da viabilidade técnica e econômica da contratação.*

✦ CHECKLIST — ETP — VERIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS MÍNIMOS

- ☐ I – Necessidade descrita sob a perspectiva do interesse público?
- ☐ II – Demonstrada a previsão no PCA?



- ☐ III – Requisitos da contratação definidos com clareza?
- ☐ IV – Estimativas de quantidades com memórias de cálculo acostadas?
- ☐ V – Levantamento de mercado com análise de alternativas?
- ☐ VI – Estimativa de valor com preços unitários referenciais?
- ☐ VII – Descrição da solução como um todo?
- ☐ VIII – Justificativa para o parcelamento ou não da solução?
- ☐ IX – Demonstrativo dos resultados pretendidos?
- ☐ X – Providências prévias à celebração do contrato?
- ☐ XI – Contratações correlatas ou interdependentes mapeadas?
- ☐ XII – Impactos ambientais e medidas mitigadoras indicados?
- ☐ XIII – Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação?

O Estudo Técnico Preliminar acostado aos autos, com 37 (trinta e sete) folhas, enfrenta, um a um, os elementos do art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. A descrição da necessidade é substancial e distingue, com acerto, as duas vertentes da demanda: de um lado, o reaparelhamento das bandas marciais e fanfarras das unidades escolares da rede municipal, com registro expresso de que o Pregão Eletrônico – SRP nº 037/2025, destinado a idêntico objeto, restou **fracassado**, circunstância que explica a inexistência de série histórica de consumo e legitima o método de projeção adotado; de outro, a reposição do instrumental da Escola de Música vinculada à política de assistência social. Os quantitativos vêm acompanhados de memórias de cálculo; a estimativa de valor remete às planilhas do Departamento de Pesquisa de Preços; a justificativa do parcelamento por itens é expressamente ancorada no art. 40, V, "b", da Lei nº 14.133/2021; e o estudo encerra-se com posicionamento conclusivo favorável.

A justificativa do parcelamento merece registro elogioso, por alinhar-se ao entendimento sumulado do Tribunal de Contas da União. Com efeito, a **Súmula nº 247 do TCU** assenta a obrigatoriedade da adjudicação por item, e não por preço global, nos editais cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala, precisamente com o propósito de propiciar a ampla participação de licitantes que, não dispondo de capacidade para a totalidade do objeto, possam competir por unidades autônomas. O ETP demonstra, em seus itens 10.2 a 10.5, exatamente essa cadeia de razões — técnica, econômica e competitiva —, e não meramente logística, como por vezes se vê.

Reserva-se, quanto ao ETP, a ressalva relativa ao fundamento normativo da estimativa de preços, examinada no tópico 03.7, e a relativa à indefinição do tratamento favorecido a microempresas e empresas de pequeno porte, objeto do tópico 03.9.

Ambas, por sua natureza, projetam-se sobre o Termo de Referência e sobre o edital, razão pela qual são ali tratadas de modo unitário.

03.4. Da Análise de Riscos

A gestão de riscos, na sistemática da Lei nº 14.133/2021, deixou de ser prática recomendável para converter-se em dever de governança. Não se satisfaz com o preenchimento de formulário: exige identificação real dos eventos que possam comprometer o certame e a execução, com alocação de responsabilidades e medidas mitigadoras correspondentes.



⚖️ FUNDAMENTO NORMATIVO — ANÁLISE DE RISCOS — ARTS. 11, PARÁGRAFO ÚNICO, 18, X, E 22 DA LEI Nº 14.133/2021

Art. 11, parágrafo único – Lei nº 14.133/2021: *A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.*

Art. 18, X – Lei nº 14.133/2021: *A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual [...] e abordar, entre outros, [...] a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual.*

Art. 22, caput – Lei nº 14.133/2021: *O edital poderá contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, hipótese em que o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pelo ente federativo.*

A Matriz de Gerenciamento de Riscos, elaborada pelo Departamento de Planejamento Técnico e Contratação Anual, mapeia riscos de qualidade, de prazo, de fornecimento e de fiscalização, com graduação de probabilidade e impacto e indicação dos respectivos responsáveis e das medidas de mitigação. Sob o aspecto estrutural, a peça atende ao art. 18, X, da Lei nº 14.133/2021.

⚠️ RESSALVA — VÍCIO DE MOTIVAÇÃO POR TRANSPOSIÇÃO INDEVIDA NA MATRIZ DE RISCOS

No campo destinado ao impacto do "Risco de Prazo", a Matriz consigna que o atraso na entrega dos instrumentos musicais "pode comprometer a execução de serviços de manutenção elétrica predial, causando paralisações e prejuízos administrativos".

A descrição é manifestamente estranha ao objeto e revela transposição de texto proveniente de processo diverso. Ainda que se cuide de equívoco material, o vício é de motivação — e a motivação, na doutrina consolidada e na jurisprudência das Cortes de Contas, integra a própria validade do ato administrativo. Determina-se, pois, a retificação do campo, com descrição de impacto pertinente ao fornecimento de instrumentos musicais (v.g., inviabilização de apresentações cívicas e culturais, interrupção de oficinas de musicalização e prejuízo ao calendário pedagógico).

03.5. Da Escolha da Modalidade e do Critério de Julgamento

Definido o objeto e mapeados os riscos, cumpre aferir a adequação da via procedimental eleita. A escolha recaiu sobre o pregão, na forma eletrônica, com julgamento pelo menor preço por item e modo de disputa aberto — solução que, como se demonstrará, não apenas é admissível, mas é a única compatível com a natureza do objeto.

⚖️ FUNDAMENTO NORMATIVO — MODALIDADE E CRITÉRIO — ARTS. 6º, XLI, 28, I, 29 E 55, I, "a", DA LEI Nº 14.133/2021

Art. 6º, XLI – Lei nº 14.133/2021: *pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.*

Art. 28, I – Lei nº 14.133/2021: *São modalidades de licitação: I - pregão.*



Art. 29, caput – Lei nº 14.133/2021: *A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.*

Art. 55, I, "a" – Lei nº 14.133/2021: *Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: I - para aquisição de bens: a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.*

Os instrumentos musicais e acessórios objeto do certame são bens comuns por excelência: afinadores, baquetas, peles, encordoamentos, caixas acústicas, microfones, violões, violinos, teclados e congêneres possuem padrões de desempenho e qualidade objetivamente definíveis por especificações usuais de mercado, tal como demonstram as descrições técnicas do Termo de Referência. Incide, pois, o art. 6º, XLI, da Lei nº 14.133/2021, que qualifica o pregão como modalidade **obrigatória** — e não meramente facultativa — para a aquisição de bens comuns. O critério do menor preço por item é o consectário lógico do parcelamento justificado no ETP, e o modo de disputa aberto maximiza a competição por sucessivos lances. A etapa é regular.

03.6. Do Termo de Referência

Se o ETP é o documento da decisão, o Termo de Referência é o documento da execução: nele a solução escolhida converte-se em obrigações determinadas, prazos certos e critérios objetivos de aceitação. Daí a exigência legal de que contenha os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto.

🔗 FUNDAMENTO NORMATIVO — TERMO DE REFERÊNCIA — ART. 6º, XXIII, E ART. 40, § 1º, DA LEI Nº 14.133/2021 E ART. 15 DO DECRETO MUNICIPAL Nº 006/2024

Art. 6º, XXIII – Lei nº 14.133/2021: *termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos: a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação; b) fundamentação da contratação [...]; d) modelo de execução do objeto [...]; e) modelo de gestão do contrato [...]; f) critérios de medição e de pagamento; g) forma e critérios de seleção do fornecedor; h) estimativas do valor da contratação [...]; i) adequação orçamentária.*

Art. 40, § 1º – Lei nº 14.133/2021: *O parcelamento não será adotado quando: I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor; II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido; III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.*

Art. 15, § 2º – Decreto Municipal nº 006/2024: *O Termo de Referência deverá ser elaborado por servidor da área técnica da Secretaria Demandante, auxiliado pelo Departamento de Planejamento Técnico e Contratação Anual.*

✦ CHECKLIST — TERMO DE REFERÊNCIA — VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS

- ☐ Definição do objeto, quantitativos, prazo contratual e possibilidade de prorrogação?
- ☐ Fundamentação com remissão ao ETP?
- ☐ Requisitos da contratação definidos com objetividade?
- ☐ Modelo de execução, com **prazo e local de entrega** determinados?



- ☐ Modelo de gestão, com indicação de gestor e fiscal?
- ☐ Critérios de medição e de pagamento?
- ☐ Forma e critérios de seleção do fornecedor?
- ☐ Estimativa de valor com preços unitários referenciais?
- ☐ Adequação orçamentária indicada?
- ☐ Prazo de garantia mínima do objeto e condições de assistência técnica?
- ☐ Sanções por descumprimento das obrigações?

O Termo de Referência, com 21 (vinte e uma) folhas, atende à generalidade dos elementos do art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021: define o objeto e o consolida em tabela de 91 (noventa e um) itens, com quantitativos discriminados por Fundo, preços unitários e valor total; fundamenta-se no ETP; fixa a vigência contratual em 12 (doze) meses; disciplina responsabilidades das partes, condições de pagamento, forma e critérios de seleção do fornecedor, estimativa de valor e adequação orçamentária; e enfrenta, ainda, a prorrogação da ata e o aditamento contratual. Sob o prisma estrutural, a peça é apta.

Impõem-se, todavia, os seguintes reparos, que reclamam saneamento prévio à divulgação do edital.

⚠ RESSALVAS — TERMO DE REFERÊNCIA

(i) Omissão quanto ao prazo de entrega. O item 4.3 do TR limita-se a enunciar que "o prazo de entrega deverá ser compatível com as necessidades da Administração [...] conforme cronograma e condições estabelecidos no Termo de Referência" — remissão circular que nada estabelece. O prazo de entrega é elemento do modelo de execução do objeto (art. 6º, XXIII, "d") e, no caso, encontra-se fixado apenas na Cláusula Quinta da minuta de contrato (30 dias úteis). Determina-se a explicitação do prazo no próprio TR, em coerência com a minuta contratual.

(ii) Omissão quanto ao prazo de garantia mínima. O item 4.2 remete genericamente ao "prazo legal ou aquele oferecido pelo fabricante". Tratando-se de instrumentos musicais e equipamentos eletrônicos, recomenda-se a fixação de prazo mínimo objetivo de garantia, na forma do art. 92, XIII, da Lei nº 14.133/2021, sob pena de esvaziamento da cláusula de substituição de itens defeituosos.

(iii) Omissão quanto ao modelo de gestão. O TR reproduz as atribuições legais de fiscal e gestor (itens 6.1.9 a 6.1.10.4), mas não indica a unidade responsável pela fiscalização nem determina a designação formal dos agentes, exigida pelo art. 117 da Lei nº 14.133/2021 e pelo art. 6º, XXIII, "e".

(iv) Falha de numeração. A sequência do TR passa do tópico 10 ("Da possibilidade de exclusividade de EPP/ME e reserva de cota") diretamente ao tópico 12 ("Da possibilidade de prorrogação de ata e aditamento contratual"), inexistindo tópico 11. Corrija-se a numeração.

(v) Improriedade redacional das cláusulas de obrigações. Os itens 5.1.3, 5.1.8 e 6.1.2 empregam vocabulário próprio de contratos de serviços e de licenciamento — "usabilidade do objeto", "pagamento pelos serviços prestados", "diretrizes técnicas fornecidas pela contratada" —, incompatível com o fornecimento de bens móveis. Recomenda-se a adequação terminológica, que evita divergências interpretativas na execução.

(vi) Datação. O TR está datado de 30 de junho de 2026, ao passo que sua solicitação formal ocorreu em 1º de julho de 2026 e o encaminhamento em 2 de julho de 2026. Recomenda-se o esclarecimento da anterioridade da datação, providência que previne questionamento sobre a regularidade do fluxo procedimental.

03.7. Da Pesquisa de Preços e da Estimativa de Valor

A estimativa do valor é o instrumento pelo qual a Administração se protege, simultaneamente, do sobrepreço e da inexecuibilidade. Sua disciplina é dupla: a norma geral federal fixa os parâmetros admissíveis; o regulamento municipal, editado no exercício da competência do art. 187 da Lei nº 14.133/2021, define o modo concreto de sua aplicação no âmbito local.



FUNDAMENTO NORMATIVO — PESQUISA DE PREÇOS — ART. 23 DA LEI Nº 14.133/2021 E ARTS. 16 E 19 DO DECRETO MUNICIPAL Nº 006/2024

Art. 23, caput – Lei nº 14.133/2021: *O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.*

Art. 23, § 1º – Lei nº 14.133/2021: *No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores [...]; V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.*

Art. 16, IV – Decreto Municipal nº 006/2024: *A pesquisa de preço tem como objetivos: [...] IV - Identificar a necessidade, de exclusividade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes cujo valor se enquadre nos limites previstos em Lei.*

Art. 19, § 1º – Decreto Municipal nº 006/2024: *Deverá ser priorizada a utilização dos incisos I e II do caput deste artigo.*

Art. 19, § 2º – Decreto Municipal nº 006/2024: *A não utilização de pelo menos um dos parâmetros estabelecidos nos incisos I ou II do caput deste artigo deverá ser justificada nos autos do processo de contratação.*

CHECKLIST — PESQUISA DE PREÇOS — VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS

- ☐ Foram priorizados os parâmetros dos incisos I e II do art. 19 do Decreto Municipal nº 006/2024?
- ☐ A fundamentação normativa invoca o regulamento municipal, e não apenas norma federal de eficácia restrita à Administração federal?
- ☐ O método matemático de definição do valor está indicado e justificado?
- ☐ Os documentos de suporte (relatório de cotação e mapa comparativo) estão acostados?
- ☐ O valor estimado não apresenta evidência de sobrepreço nem de inexecuibilidade?
- ☐ A pesquisa identificou os itens sujeitos à exclusividade de ME/EPP (art. 16, IV, do Decreto nº 006/2024)?

No mérito, a pesquisa é sólida. O Departamento de Pesquisa de Preços produziu relatório de cotação e mapa comparativo em plataforma Banco de Preços, com coleta realizada entre 22 e 29 de junho de 2026, valendo-se preponderantemente de **contratações similares realizadas por outros entes públicos**, com identificação de órgão, modalidade, número de identificação no PNCP, data de homologação, fornecedor vencedor e valor — parâmetro que corresponde ao inciso II do art. 19 do Decreto Municipal nº 006/2024, precisamente um dos dois parâmetros de utilização prioritária. O valor global de R\$ 605.739,11 resulta da consolidação de 91 (noventa e um) itens e é aritmeticamente compatível com a tabela do Termo de Referência, o que esta Procuradoria conferiu por soma dos totais unitários. Sob o prisma substantivo, portanto, a etapa é regular.

RESSALVA — DA ÂNCORA NORMATIVA DA PESQUISA DE PREÇOS



O item 8.1 do ETP e os itens 9.1, 9.2 e 9.4 do Termo de Referência fundamentam a metodologia exclusivamente na **Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021**, transcrevendo o seu art. 5º como se norma de regência fosse. A IN SEGES/ME nº 65/2021, contudo, é ato normativo interno da Administração Pública federal, desprovido de força vinculante sobre o Município de Viseu/PA, que dispõe de regulamento próprio — o Decreto Municipal nº 006/2024, cujos arts. 16 a 34 disciplinam integralmente a matéria.

A impropriedade não contamina o resultado, porquanto o parâmetro efetivamente empregado (contratações similares) coincide, em substância, com o inciso II do art. 19 do regulamento municipal. Determina-se, todavia, a **reancoragem da fundamentação** no Decreto Municipal nº 006/2024, com a correspondente substituição das transcrições, de modo que a motivação do ato repouse sobre norma que efetivamente obriga o Município. Registre-se que a manutenção de fundamento normativo inaplicável é achado recorrente em fiscalizações das Cortes de Contas e, embora de correção singela, compromete a defesa do ato quando questionado.

Recomenda-se, ainda, que se **justifique expressamente a adoção da média aritmética** como método matemático de definição do valor estimado, em detrimento da mediana ou do menor preço, cotejando-se a dispersão dos valores coletados — providência que densifica a motivação e previne a alegação de sobrepreço na formação do orçamento referencial.

03.8. Do Sistema de Registro de Preços e da Intenção de Registro de Preços — IRP

A adoção do Sistema de Registro de Preços é, no caso, tecnicamente irrepreensível: a demanda é parcelada, plural quanto aos órgãos atendidos e de quantitativo não integralmente predeterminável, o que atrai as hipóteses dos incisos I, II, III e V do art. 3º do Decreto Federal nº 11.462/2023, tal como reconhecido no item 8.4 do Termo de Referência. Há, contudo, um pressuposto procedimental do SRP que os autos não documentam, e é sobre ele que se detém a análise.

🏛️ FUNDAMENTO NORMATIVO — SRP E IRP — ARTS. 82, 84 E 86 DA LEI Nº 14.133/2021

Art. 82, caput – Lei nº 14.133/2021: *O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre: I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida; II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida; III - a possibilidade de prever preços diferentes [...]; IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela; V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado; VI - as condições para alteração de preços registrados; VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço [...]; VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado [...]; IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.*

Art. 84, caput – Lei nº 14.133/2021: *O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.*

Art. 86, caput – Lei nº 14.133/2021: *O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.*

Art. 86, § 1º – Lei nº 14.133/2021: *O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.*

✦ CHECKLIST — SRP — VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS

- ☐ O ETP e o TR justificam a adoção do SRP com indicação das hipóteses legais aplicáveis?
- ☐ A vigência da ata foi fixada em 1 (um) ano, prorrogável mediante comprovação de vantajosidade?



- ☐ A minuta de edital contempla os elementos do art. 82 da Lei nº 14.133/2021?
- ☐ Foi realizado o procedimento público de intenção de registro de preços (art. 86, caput)?
- ☐ Na hipótese de dispensa da IRP, há despacho fundamentado demonstrando que o gerenciador é o único contratante (art. 86, § 1º)?
- ☐ Estão definidos o órgão gerenciador e os órgãos participantes, sem sobreposição?

⚠ RESSALVA DE MAIOR RELEVÔ — AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS

Os autos não documentam a realização do procedimento público de intenção de registro de preços, nem contém despacho que o declare dispensável. A omissão assume relevô porque a própria minuta de Ata de Registro de Preços, em seu item 4.1, faz referência expressa aos "órgãos e as entidades da Administração municipal que não participaram do procedimento de IRP" — pressupondo, portanto, a existência de um procedimento que os autos não revelam.

A dispensa do art. 86, § 1º, tampouco se configura na espécie. O item 3.1 da minuta de ata designa como órgão gerenciador a Secretaria/Fundo Municipal de Educação, e o item 3.2 arrola como participante, além dela, a Secretaria/Fundo Municipal de Assistência Social. Havendo mais de um contratante, o gerenciador não é o único contratante, e a hipótese legal de dispensa não incide.

Determina-se, por consequência, a **realização da IRP pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis**, previamente à divulgação do edital, ou, alternativamente, a juntada de despacho fundamentado da autoridade competente que demonstre, à luz do regulamento aplicável, a inexigibilidade do procedimento no caso concreto. A providência não é meramente formal: é a IRP que confere legitimidade à posterior adesão de órgãos não participantes e que dimensiona corretamente o quantitativo total registrado, de que dependem os limites do art. 86, §§ 4º e 5º.

(ii) Sobreposição na definição dos órgãos. O item 3.2 da minuta de ata arrola a Secretaria/Fundo Municipal de Educação simultaneamente como gerenciadora e como participante. Recomenda-se a correção, com a redação de que "além do gerenciador, será participante do registro de preços a Secretaria/Fundo Municipal de Assistência Social", eliminando-se a duplicidade.

(iii) Identificação do órgão promotor. O preâmbulo e o rodapé das minutas de edital e de ata ostentam a Secretaria Municipal de Administração — SEMAD, ao passo que o gerenciador designado é o Fundo Municipal de Educação e a condução do certame cabe ao Departamento de Licitações e Contratos Administrativos. Uniformize-se a identificação institucional em todas as peças.

03.9. Do Tratamento Favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Chega-se, neste passo, ao ponto de maior densidade jurídica do processo — e, não por acaso, àquele em que a instrução se mostra mais lacunosa. O tratamento favorecido a microempresas e empresas de pequeno porte não é liberalidade da Administração: é comando cogente, de estatura constitucional (arts. 170, IX, e 179 da Constituição Federal), densificado em lei complementar e expressamente incorporado ao regime da Lei nº 14.133/2021 por força de seu art. 4º.

⚖ FUNDAMENTO NORMATIVO — ME/EPP — ARTS. 47 E 48 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 E ART. 4º DA LEI Nº 14.133/2021

Art. 4º, caput – Lei nº 14.133/2021: *Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.*

Art. 47, caput – Lei Complementar nº 123/2006: *Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.*



Art. 48, I – Lei Complementar nº 123/2006: *Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).*

Art. 48, III – Lei Complementar nº 123/2006: *deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.*

Art. 49 – Lei Complementar nº 123/2006 (síntese das hipóteses de afastamento): *Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 quando não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências do instrumento convocatório; quando o tratamento diferenciado não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto; e quando a licitação for dispensável ou inexigível, nas hipóteses legalmente ressalvadas.*

A verificação aritmética do caso concreto conduz a conclusão de singular clareza. Esta Procuradoria conferiu, item a item, os valores totais estimados constantes da tabela do Termo de Referência: **o item de maior expressão econômica é o de nº 24 — caixa acústica ativa dupla —, no valor de R\$ 37.687,84**, seguido do item nº 23, no valor de R\$ 36.853,10. Vale dizer: **nenhum dos 91 (noventa e um) itens do certame alcança o patamar de R\$ 80.000,00**.

Dessa constatação decorrem duas consequências normativas necessárias, que a instrução não extraiu. A primeira é que, adotado o julgamento por item — como expressamente o foi —, a totalidade dos itens se enquadra no comando do art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006, cujo verbo é *deverá*, e não *poderá*. A exclusividade, portanto, é a regra, e seu afastamento — total ou parcial — reclama motivação específica ancorada em alguma das hipóteses do art. 49, notadamente a ausência de três fornecedores competitivos enquadrados sediados local ou regionalmente. A segunda é que, inexistindo item acima do teto legal, resta **prejudicada a cota reservada de até 25%** do art. 48, III, que pressupõe justamente os itens não abrangidos pela exclusividade — conclusão que, aliás, converge com o disposto no art. 19, § 5º, da Lei Municipal nº 632/2026, invocado tanto pelo ETP quanto pelo TR.

⚠ SANEAMENTO NECESSÁRIO — INDEFINIÇÃO DO REGIME DE PARTICIPAÇÃO DE ME/EPP

O tópico 15 do ETP e o tópico 10 do Termo de Referência tratam a matéria em termos meramente potestativos: afirmam que os itens de valor até R\$ 80.000,00 "poderão ser destinados à participação exclusiva" e que a cota de até 25% "poderá ser aplicada", sem deliberar concretamente sobre item algum. A minuta de edital, por sua vez, pressupõe decisão que jamais foi tomada: o item 4.6.1 disciplina o "item exclusivo para participação de microempresas e empresas de pequeno porte" e o item 3.6.4 regula a hipótese de "haver reserva de cota", sem que os autos identifiquem quais itens seriam exclusivos ou reservados.

A indeterminação é juridicamente insustentável. Ou a Administração destina os itens à participação exclusiva de ME/EPP — o que, na espécie, alcançaria a integralidade do objeto —, ou afasta a exclusividade mediante justificativa expressa fundada no art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006, precedida da demonstração, a partir da própria pesquisa de preços (art. 16, IV, do Decreto Municipal nº 006/2024), da existência ou inexistência de fornecedores competitivos enquadrados. O que não se admite é o diferimento da deliberação para momento posterior à divulgação do edital, porquanto a definição do universo de licitantes é elemento essencial do instrumento convocatório e condiciona a própria formação das propostas.

Determina-se, pois: (a) que o ETP e o TR sejam complementados com deliberação expressa sobre a exclusividade, item a item, com a respectiva motivação; (b) que a minuta de edital reproduza essa deliberação em anexo próprio, identificando os itens exclusivos; (c) que se registre, expressamente, a prejudicialidade da cota reservada do art. 48, III, da LC nº 123/2006, por inexistir item de valor superior a R\$ 80.000,00; e (d) que se observem, na disciplina da



preferência local e regional, os arts. 10 e 11 da Lei Municipal nº 632/2026, cuja aplicação ao certame é incontroversa, dado que todos os atos instrutórios são posteriores a 28 de abril de 2026.

Cumpre, neste passo, projetar o cenário contrafactual, exercício que melhor evidencia a necessidade do saneamento ora determinado. Caso o certame fosse divulgado no estado em que se encontra, a Administração se veria diante de dilema insolúvel na sessão pública: aplicar a exclusividade sem prévia designação dos itens implicaria inovação do edital em plena fase externa, com violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021); não a aplicar significaria descumprir comando legal cogente, expondo o gestor a impugnação de qualquer microempresa preterida e a apontamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, tanto mais provável quanto é certo que a Recomendação nº 026/2025 da 5ª Controladoria daquela Corte — invocada pelos próprios ETP e TR — orienta os gestores municipais exatamente nesse sentido. Em qualquer dos ramos da alternativa, o resultado seria a anulação do certame e o retorno à estaca inicial, com prejuízo direto às bandas marciais escolares e à Escola de Música que a contratação se destina a servir. O saneamento prévio, portanto, não retarda o interesse público: é a única via que o assegura.

03.10. Da Dotação Orçamentária e da Compatibilidade com as Leis Orçamentárias

A assunção de obrigação sem lastro orçamentário é vedada em nível constitucional, e a Lei de Responsabilidade Fiscal condiciona a criação ou expansão de despesa à declaração do ordenador quanto à sua adequação orçamentária e financeira. No Sistema de Registro de Preços, contudo, a indicação analítica da dotação pode ser diferida para o momento da contratação decorrente da ata, bastando, na fase interna, a demonstração da existência de crédito compatível.

🏛️ FUNDAMENTO NORMATIVO — ORÇAMENTO — ART. 167 DA CF/88; ART. 18 DA LEI Nº 14.133/2021; ART. 16 DA LC Nº 101/2000

Art. 167, II – Constituição Federal: *São vedados: [...] II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.*

Art. 18, caput – Lei nº 14.133/2021: *A fase preparatória do processo licitatório [...] deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual [...] e com as leis orçamentárias.*

Art. 16, II, da Lei Complementar nº 101/2000: *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: [...] II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

O Memorando nº 146/2026 – SC/SEFIN, de 4 de julho de 2026, subscrito pelo Contador da Prefeitura e encaminhado pelo Chefe do Setor Contábil, atesta a existência de crédito orçamentário para o exercício de 2026, com fundamento na Lei Orçamentária Anual nº 625/2025, indicando as unidades **0808 — Fundo Municipal de Educação e 1616 — Fundo Municipal de Assistência Social**, com as respectivas funcionais programáticas e os elementos de despesa **3.3.90.30.00 (material de consumo) e 4.4.90.52.00 (equipamentos e material permanente)**. A discriminação é adequada à natureza mista do objeto, que congrega bens de consumo (peles, palhetas, encordoamentos, baquetas) e bens permanentes (baterias, caixas acústicas, teclados, violinos), e as unidades orçamentárias correspondem exatamente aos dois Fundos participantes. A etapa é regular.



Permanece pendente, como o próprio Agente de Contratação consignou no expediente de encaminhamento, a **Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira** de que trata o art. 16, II, da Lei Complementar nº 101/2000, cuja juntada se lança adiante como condicionante da fase externa.

03.11. Da Segregação de Funções e da Designação dos Agentes

O princípio da segregação de funções, positivado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impede que o mesmo agente concentre a formulação da demanda, a instrução técnica e a condução do certame. Sua observância não se presume: demonstra-se pelos atos formais de designação juntados aos autos.

🏛️ FUNDAMENTO NORMATIVO — SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES — ARTS. 5º, 7º E 8º DA LEI Nº 14.133/2021 E ARTS. 38, 40 E 42 DO DECRETO MUNICIPAL Nº 006/2024

Art. 5º – Lei nº 14.133/2021: *Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável [...].*

Art. 8º, § 5º – Lei nº 14.133/2021: *Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.*

Art. 40 – Decreto Municipal nº 006/2024: *É vedado ao agente de contratação: I - integrar equipe de apoio em licitação em que atue como pregoeiro; II - no mesmo processo, praticar atos da fase interna (elaboração de termo de referência, estudo técnico preliminar, edital, parecer técnico ou jurídico), em respeito à segregação de funções.*

A instrução observou, no plano material, a repartição de competências: o Documento de Formalização de Demanda proveio das Secretarias requisitantes; o Estudo Técnico Preliminar e a Matriz de Riscos, do Departamento de Planejamento Técnico e Contratação Anual; a estimativa de preços, do Departamento de Pesquisa de Preços; o Termo de Referência, da Secretaria demandante; e a condução do certame caberá ao Agente de Contratação. Não se identifica, nos autos, sobreposição de atribuições.

⚠️ RESSALVA — DOCUMENTAÇÃO DA DESIGNAÇÃO DOS AGENTES

O único decreto juntado aos autos é o **Decreto Municipal nº 010/2026, de 10 de fevereiro de 2026**, que nomeia servidores para compor o Departamento de Planejamento Técnico e Contratação Anual — ato que, portanto, respalda a atuação do Departamento na elaboração do ETP e da Matriz de Riscos, mas não a do Agente de Contratação.

O expediente de encaminhamento a esta Procuradoria é subscrito por João Paulo Pinheiro Barros na qualidade de **Agente de Contratação**, sem que o respectivo ato de designação — Decreto Municipal nº 007/2026, que dispõe sobre a nomeação do agente de contratação e da equipe de apoio — tenha sido acostado. Determina-se a sua juntada, de modo que a competência do condutor do certame e a observância das vedações do art. 40 do Decreto Municipal nº 006/2024 fiquem documentalmente demonstradas.

04. DA ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL

Concluída a verificação da instrução, passa-se ao instrumento convocatório, peça em que todo o planejamento se converte em regra de conduta oponível aos licitantes. Sua análise obedece a um duplo teste: o da completude, à luz do art. 25 da Lei nº 14.133/2021, e o da proporcionalidade das exigências,



à luz do art. 37, XXI, da Constituição Federal e dos arts. 62 a 70 da mesma Lei, que limitam a habilitação ao estritamente indispensável.

FUNDAMENTO NORMATIVO — EDITAL E HABILITAÇÃO — ARTS. 25, 58, 68 E 69 DA LEI Nº 14.133/2021

Art. 25, caput – Lei nº 14.133/2021: *O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.*

Art. 25, § 3º – Lei nº 14.133/2021: *Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.*

Art. 58, caput – Lei nº 14.133/2021: *Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.*

Art. 58, § 1º – Lei nº 14.133/2021: *A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.*

Art. 58, § 2º – Lei nº 14.133/2021: *A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.*

Art. 68, caput e incisos – Lei nº 14.133/2021: *As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos: I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho; VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.*

Art. 69, caput – Lei nº 14.133/2021: *A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação [...].*

✦ CHECKLIST — MINUTA DE EDITAL — VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS

- ☐ O preâmbulo identifica órgão, modalidade, processo, objeto, critério de julgamento e legislação aplicável?
- ☐ O edital disciplina as regras do SRP e da ata (art. 82 da Lei nº 14.133/2021)?
- ☐ Estão previstas as condições de participação e as vedações do art. 14?
- ☐ As exigências de habilitação limitam-se ao estritamente necessário (arts. 62 a 70)?
- ☐ Os índices econômico-financeiros estão previstos no edital e **justificados nos autos** (art. 69, caput)?
- ☐ A exigência de garantia de proposta, se mantida, observa a base de cálculo e o regime de devolução do art. 58?
- ☐ O edital identifica os itens destinados à participação exclusiva de ME/EPP?
- ☐ O índice de reajustamento dos preços está definido no instrumento convocatório?
- ☐ As remissões internas e os endereços eletrônicos estão corretos e uniformes?

Em exame da minuta, verifica-se que o instrumento contempla, na sua arquitetura, os elementos do art. 25 da Lei nº 14.133/2021: objeto; regras do registro de preços; condições de participação e vedações; apresentação de propostas e documentos de habilitação; preenchimento da proposta; abertura da sessão, classificação e formulação de lances; julgamento; habilitação; termo de contrato; ata de registro de preços; formação do cadastro de reserva; recursos; infrações e sanções; impugnação e



esclarecimentos; e disposições gerais, com a indicação dos anexos. A estrutura é adequada. Os reparos que seguem, contudo, são de observância imprescindível, e alguns deles ostentam gravidade que recomenda tratamento destacado.

(A) Da exigência de garantia de proposta (item 5.13).

O item 5.13 da minuta impõe ao licitante a prestação de garantia correspondente a 1% (um por cento) "do valor estimado da proposta", invocando o art. 58 da Lei nº 14.133/2021. A cláusula padece de três vícios cumulativos. **Primeiro**, a base de cálculo está incorreta: o § 1º do art. 58 refere-se ao "valor estimado para a contratação", e não ao valor da proposta do licitante, de sorte que a redação atual produz bases variáveis conforme a oferta de cada participante, em ofensa à isonomia. **Segundo**, o regime de devolução contraria o § 2º do mesmo artigo: enquanto a lei determina a restituição no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da assinatura do contrato ou da declaração de fracasso da licitação, o item 5.13.3 condiciona a devolução à homologação do objeto. **Terceiro**, e mais relevante, a exigência não encontra respaldo em qualquer motivação constante do ETP ou do Termo de Referência, que dela sequer cogitam — o que a torna, além de imotivada, dissonante do planejamento da contratação.

A esses vícios soma-se um argumento de proporcionalidade que, a juízo desta Procuradoria, é decisivo. Cuida-se de certame parcelado em 91 (noventa e um) itens, cujo maior valor unitário total não alcança R\$ 37.700,00, dirigido preponderantemente — como demonstrado no tópico 03.9 — a microempresas e empresas de pequeno porte. Impor a cada licitante o recolhimento prévio de caução, com depósito bancário identificado e posterior pedido de restituição, é erguer barreira de acesso exatamente diante do universo de fornecedores que a lei complementar determina privilegiar. A medida frustraria, na prática, a finalidade do art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006. **Recomenda-se, por isso, a supressão do item 5.13 e seus subitens**; caso a Administração entenda por mantê-la, deverá fazê-lo mediante justificativa técnica expressa nos autos e com integral adequação ao art. 58, §§ 1º e 2º.

(B) Dos índices de qualificação econômico-financeira (item 8.1.16).

O item 8.1.16 exige a demonstração de Índice de Liquidez Corrente e de Índice de Liquidez Geral iguais ou superiores a 1,00 e de Grau de Endividamento igual ou inferior a 0,60, apresentando, contudo, para este último, a seguinte fórmula: **GE = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / Ativo Total**. A fórmula está tecnicamente equivocada. O quociente descrito não mede endividamento algum — mede a participação dos ativos circulante e realizável a longo prazo no ativo total, isto é, um indicador de composição patrimonial. O grau de endividamento, na ciência contábil, corresponde à razão entre o capital de terceiros e o ativo total, ou seja, **(Passivo Circulante + Passivo Não Circulante) / Ativo Total**.

A consequência prática do erro é grave e merece ser explicitada: ao exigir que o quociente descrito seja *igual ou inferior a 0,60*, o edital inabilitaria justamente as empresas cujo patrimônio é predominantemente líquido — típicas do comércio de instrumentos musicais, cujo ativo é composto sobretudo de estoques e disponibilidades —, ao passo que premiaria empresas de ativo imobilizado elevado, característica alheia ao objeto. O critério, tal como redigido, opera em sentido inverso ao de sua própria finalidade. **Determina-se a retificação da fórmula**.

Acresce que os índices adotados não vêm acompanhados de qualquer justificativa nos autos, quando o art. 69, *caput*, da Lei nº 14.133/2021 é expresso ao exigir que os coeficientes e índices econômicos estejam "previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório". No mesmo sentido, a **Súmula nº 289 do Tribunal de Contas da União** assenta que "a exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da



licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade". Determina-se, pois, a juntada de justificativa técnica dos índices, elaborada pelo setor competente, com demonstração de sua pertinência ao objeto e de sua compatibilidade com os parâmetros de mercado.

(C) Da exigência de certidões em nome do sócio (item 8.10).

Dispõe o item 8.10 da minuta que as certidões da Fazenda Nacional, da Fazenda Estadual e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas "deverão ser apresentados no nome da empresa licitante e de seu sócio, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992". A exigência não subsiste ao confronto com o art. 68 da Lei nº 14.133/2021, transcrito acima, que restringe a habilitação fiscal, social e trabalhista à regularidade **do licitante** — pessoa jurídica —, não autorizando a extensão da comprovação à pessoa física dos sócios. Tampouco o art. 12 da Lei nº 8.429/1992, que disciplina as sanções por ato de improbidade administrativa, confere fundamento à exigência: a proibição de contratar ali prevista pressupõe condenação transitada em julgado, verificável por consulta aos cadastros de sanções (CEIS e CNEP), e não por certidões de regularidade fiscal pessoal.

A cláusula, ademais, é objetivamente restritiva da competitividade, vedada pelo art. 9º, I, da Lei nº 14.133/2021 e pelo art. 37, XXI, da Constituição Federal, que somente admite exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. **Determina-se a supressão do item 8.10**, com a manutenção, se assim entender a Administração, da consulta aos cadastros oficiais de sanções, meio idôneo e proporcional de aferição do impedimento.

(D) Das demais ressalvas ao edital.

Δ RESSALVAS PONTUAIS — MINUTA DE EDITAL

- (i) O item 3.6 refere-se a "Decreto Municipal 632 de 28 de abril de 2026", quando o diploma correto é a **Lei Municipal nº 632/2026**, corretamente citada no preâmbulo e nos itens 3.6.3, 3.6.5 e 3.6.6. Uniformize-se a referência.
- (ii) O item 4.15 remete ao "item 5.13" quando pretende referir-se ao item 4.13, e o item 9.4 remete aos "itens 10.2 e 10.3" quando pretende referir-se aos itens 9.2 e 9.3 — resíduos de renumeração. Corrijam-se as remissões internas.
- (iii) Os itens 8.1.11 e 8.1.12 exigem, em duplicidade, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas. Suprima-se a repetição.
- (iv) Os itens 3.1 e 8.6 indicam a plataforma www.portaldecompraspublicas.com.br, ao passo que o item 15.10 refere www.portaldecompras.com.br. Uniformize-se o endereço eletrônico, cuja divergência é apta a induzir o licitante a erro.
- (v) Os itens 3.1 e 3.2 condicionam a participação ao credenciamento prévio no SICAF, sistema mantido pela Administração federal, cumulativamente ao cadastro na plataforma em que o certame será processado. A exigência cumulativa é desnecessária e restritiva; recomenda-se limitá-la ao cadastro na plataforma efetivamente utilizada, sem prejuízo da consulta ao SICAF como meio de prova (art. 87 da Lei nº 14.133/2021).
- (vi) O item 8.1.15 exige atestado de capacidade técnica com "quantidades e prazos compatíveis" sem fixar parâmetro objetivo, e condiciona o atestado assinado digitalmente à apresentação de "documento original assinado", exigência incompatível com a presunção de autenticidade conferida pela Lei nº 14.063/2020 às assinaturas eletrônicas qualificadas. Ajuste-se a cláusula.
- (vii) O item 9.6 erige o registro no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal — CADIN em fator impeditivo da contratação, sem indicação de norma municipal que o incorpore ao ordenamento local. Suprima-se ou fundamente-se.
- (viii) O item 8.1.25 invoca a Instrução Normativa SLTI/MP nº 02/2009 para a declaração de elaboração independente de proposta; recomenda-se a atualização da base normativa para o art. 63, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.
- (ix) O item 4.8 invoca o Decreto nº 12.304/2024 e a Portaria Normativa SE/CGU nº 226, de 9 de setembro de 2025, para o critério de desempate por programa de integridade (art. 60, IV). **Recomenda-se a conferência pessoal da**



vigência e da aplicabilidade desses atos ao Município antes da divulgação do edital, dado tratar-se de normas de âmbito federal cuja incidência sobre entes municipais depende de recepção expressa.

(x) O item 5.2.1 estabelece que "o licitante não poderá oferecer proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto para contratação", em aparente tensão com o art. 82, IV, da Lei nº 14.133/2021 e com o item 5.4.1 da minuta de ata, que expressamente admitem a proposta em quantitativo inferior. Harmonizem-se as disposições.

(xi) Permanecem em branco o número do edital, o número do processo, a data e o horário da sessão pública e a autoridade subscritora. O preenchimento é providência elementar anterior à divulgação.

05. DA ANÁLISE DA MINUTA DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

A minuta de Ata de Registro de Preços reproduz, com fidelidade, a arquitetura do Decreto Federal nº 11.462/2023, adotado como parâmetro supletivo: disciplina o objeto, os preços e quantitativos, o órgão gerenciador e os participantes, a adesão por não participantes e seus limites, a validade e formalização, o cadastro de reserva, a alteração e atualização dos preços registrados, a negociação, o remanejamento de quantidades, o cancelamento do registro e as penalidades. A peça é tecnicamente sólida e, ressalvado o vício examinado no tópico 03.8 quanto à intenção de registro de preços e à sobreposição de órgãos, comporta apenas os reparos que seguem.

⚠ RESSALVAS — MINUTA DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

(i) O item 10.1 conserva marcador residual de modelo — "as penalidades estabelecidas no [edital] OU [aviso de contratação direta]" —, devendo ser adequado à hipótese concreta, que é a de licitação.

(ii) O item 5.1.1 admite que, "em caso de prorrogação da ata, poderá ser renovado o quantitativo originalmente registrado", disposição que convive, na mesma peça, com o item 4.9, que veda "efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços". Recomenda-se a explicitação de que a renovação de quantitativo é admissível apenas na hipótese de prorrogação da vigência, mediante comprovação de vantajosidade (art. 84 da Lei nº 14.133/2021), e não constitui acréscimo quantitativo sobre a ata vigente, distinção que previne interpretação equivocada na execução.

(iii) O item 3.1.1 reserva espaço em branco para a indicação do servidor responsável pela gestão da ata e da portaria de designação, cujo preenchimento deverá anteceder a assinatura do instrumento (art. 117 da Lei nº 14.133/2021).

06. DA ANÁLISE DA MINUTA DE TERMO DE CONTRATO

A minuta de contrato deve conter as cláusulas necessárias arroladas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, cabendo a esta Procuradoria verificar-lhes a presença e a conformidade, sem adentrar o mérito técnico ou econômico das condições pactuadas.

📖 FUNDAMENTO NORMATIVO — CONTRATO — ARTS. 92, 96, 117, 140 E 141 DA LEI Nº 14.133/2021

Art. 92 – Lei nº 14.133/2021 (cláusulas necessárias): *São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: I - o objeto e seus elementos característicos; II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta; III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos; IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento; V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; [...] VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso; VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; [...] XIII - o prazo de garantia mínima do objeto [...]; XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;*



XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, [...] todas as condições exigidas para a habilitação na licitação; XVIII - o modelo de gestão do contrato [...]; XIX - os casos de extinção.

Art. 96, caput – Lei nº 14.133/2021: *A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.*

Art. 117, caput – Lei nº 14.133/2021: *A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.*

Art. 141, caput – Lei nº 14.133/2021: *No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos: I - fornecimento de bens; II - locações; III - prestação de serviços; IV - realização de obras.*

A minuta contempla, com boa técnica, o objeto e seus elementos característicos; o valor e a dotação; a fundamentação legal e a vinculação ao processo, ao certame e à ata; a vigência e a eficácia condicionada à publicação e ao registro no PNCP; a execução e os prazos de entrega e de recebimento provisório e definitivo, com remissão correta ao art. 140 da Lei nº 14.133/2021; as obrigações das partes; o acompanhamento e a fiscalização; o pagamento; o reajuste pelo IPCA após o interregno de 12 (doze) meses; as alterações contratuais nos limites do art. 125; a garantia de execução; as infrações e sanções; a extinção contratual; o tratamento de dados pessoais; as obrigações anticorrupção; os casos omissos; a publicidade; e o foro. Ressalvados os pontos adiante indicados, a peça é apta.

⚠ RESSALVAS — MINUTA DE TERMO DE CONTRATO

(i) Garantia de execução (Cláusula Décima Segunda). O item 12.1 estabelece que "fica facultado ao CONTRATANTE exigir da CONTRATADA, na assinatura deste instrumento, garantia de execução no percentual de 5% (cinco por cento)". A redação contraria frontalmente o art. 96, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, que só admite a exigência de garantia **mediante previsão no edital** — e por razão evidente: a garantia repercute no custo da proposta, de modo que sua imposição após a formulação das ofertas rompe a isonomia e a vinculação ao instrumento convocatório. Determina-se que a Administração delibere previamente sobre a exigência, consignando-a no Termo de Referência e no edital caso a repare necessária, ou suprima a cláusula.

(ii) Local de entrega (item 5.1). A cláusula determina a entrega "no local indicado pela Secretaria Municipal de Educação de Viseu/PA", quando o objeto atende igualmente à Secretaria/Fundo Municipal de Assistência Social. Corrija-se para contemplar os locais indicados por cada unidade requisitante, na respectiva Ordem de Fornecimento.

(iii) Prorrogação (item 4.3). A cláusula invoca o art. 105 da Lei nº 14.133/2021 como fundamento da prorrogação. Tratando-se de contrato de fornecimento de bens, o regime aplicável é o dos arts. 105 e 111, e não o dos contratos de serviços contínuos (art. 107). Ajuste-se a fundamentação.

(iv) Ordem cronológica de pagamentos. A Cláusula Nona é omissa quanto à observância da ordem cronológica de pagamentos, imposta pelo art. 141 da Lei nº 14.133/2021 para a categoria "fornecimento de bens". Recomenda-se a inclusão de cláusula expressa.

(v) Índice de reajustamento. O IPCA figura apenas na Cláusula Décima do contrato, sem correspondência no Termo de Referência nem na minuta de edital. Como o critério de reajuste integra as condições de formação da proposta (art. 25 c/c art. 92, V), determina-se a sua explicitação também no instrumento convocatório.

(vi) Modelo de gestão. A minuta reproduz as atribuições legais de fiscal e gestor, mas não os identifica nem remete a ato de designação. Providencie-se a indicação, na forma dos arts. 92, XVIII, e 117 da Lei nº 14.133/2021.

(vii) Divergência de prazos. O prazo de entrega de 30 (trinta) dias úteis fixado no item 5.1 não encontra correspondência no Termo de Referência, conforme já assinalado no tópico 03.6. Harmonizem-se as peças.

07. CONCLUSÃO



Percorrida, etapa a etapa, a instrução do Processo Administrativo nº 1.273/2026, impõe-se costurar os fios argumentativos desenvolvidos ao longo desta manifestação. Verificou-se, no tópico 03.1, a compatibilidade da demanda com o Plano de Contratações Anual; no 03.2, a regularidade dos Documentos de Formalização de Demanda; no 03.3, a suficiência do Estudo Técnico Preliminar quanto aos elementos do art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021; no 03.4, a existência de Matriz de Riscos, viciada, contudo, por descrição de impacto alheia ao objeto; no 03.5, a correção da modalidade e do critério de julgamento; no 03.6, a aptidão estrutural do Termo de Referência, com omissões pontuais quanto a prazo de entrega, garantia e modelo de gestão; no 03.7, a solidez material da pesquisa de preços, cuja âncora normativa, todavia, deve migrar da Instrução Normativa federal para o Decreto Municipal nº 006/2024; no 03.8, a ausência de intenção de registro de preços em certame com mais de um contratante; no 03.9, a indefinição do regime de participação de microempresas e empresas de pequeno porte, em contexto no qual nenhum dos 91 itens supera o teto legal de R\$ 80.000,00; no 03.10, a adequada demonstração de crédito orçamentário; e no 03.11, a necessidade de juntada do ato de designação do Agente de Contratação. Nos tópicos 04 a 06, examinaram-se as minutas de edital, de ata e de contrato, apontando-se os vícios da garantia de proposta, dos índices contábeis, da exigência de certidões em nome de sócio e da garantia de execução diferida à assinatura do ajuste.

Nenhum dos apontamentos, isoladamente ou em conjunto, revela ilegalidade insanável ou vício de finalidade. Todos são corrigíveis na própria fase interna, sem retrocesso do procedimento e sem prejuízo ao interesse público que a contratação persegue — o de dotar as bandas marciais das escolas municipais e a Escola de Música Isaias Cunha de Oliveira do instrumental necessário à formação artística de crianças, adolescentes e jovens de Viseu. É precisamente essa finalidade que recomenda o rigor: um certame anulado meses adiante por vício sanável hoje significaria mais um exercício sem instrumentos, somando-se ao insucesso do Pregão Eletrônico – SRP nº 037/2025, cujo fracasso os próprios autos registram.

Ante o exposto, esta Procuradoria-Geral opina pela REGULARIDADE JURÍDICA, COM AS RESSALVAS E CONDICIONANTES ADIANTE CONSOLIDADAS, do procedimento licitatório em tela, quanto aos seus aspectos estritamente jurídicos, recomendando-se o **prosseguimento do certame após o prévio saneamento**, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

Saneamento prévio à divulgação do edital. (1) Realização da intenção de registro de preços, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, ou juntada de despacho fundamentado que demonstre sua inexigibilidade (art. 86 e § 1º); (2) deliberação expressa, no ETP, no TR e no edital, sobre os itens destinados à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, com registro da prejudicialidade da cota reservada, ou justificativa de afastamento fundada no art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006; (3) retificação da fórmula do grau de endividamento no item 8.1.16 do edital e juntada da justificativa técnica dos índices (art. 69, *caput*, e Súmula nº 289 do TCU); (4) supressão do item 5.13 do edital ou sua integral adequação ao art. 58, §§ 1º e 2º; (5) supressão do item 8.10 do edital; (6) deliberação prévia sobre a garantia de execução, com previsão editalícia, ou supressão da Cláusula Décima Segunda (art. 96, *caput*); (7) reancoragem da fundamentação da pesquisa de preços no Decreto Municipal nº 006/2024 e justificativa do método matemático adotado; (8) retificação do campo de impacto do risco de prazo na Matriz de Riscos; (9) complementação do Termo de Referência quanto ao prazo de entrega, ao prazo de garantia mínima e ao modelo de gestão, com harmonização em relação à minuta de contrato; (10) correção das remissões internas, das duplicidades, dos endereços eletrônicos e das referências normativas apontadas nos tópicos 04 a 06; e (11) juntada do ato de designação do Agente de Contratação e da equipe de apoio.



Condicionantes da fase externa. (a) Juntada da Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar nº 101/2000; (b) autorização expressa da autoridade competente para a abertura do certame; (c) observância do interstício mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a divulgação do edital e a abertura das propostas, na forma do art. 55, I, "a", da Lei nº 14.133/2021; e (d) divulgação do edital e de todos os seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas e no sítio eletrônico oficial, na mesma data, sem exigência de registro ou identificação para acesso (arts. 25, § 3º, e 54).

Registre-se, por fim, que o presente parecer tem natureza estritamente opinativa, não vinculando a decisão da autoridade competente no exercício de suas prerrogativas discricionárias, sendo exclusiva do gestor público a responsabilidade pelos atos de natureza técnica, financeira e de conveniência e oportunidade. Consigna-se, ainda, que toda a legislação invocada foi transcrita em seus termos literais nos boxes de fundamento normativo, para conferência imediata pelo destinatário, e que os únicos precedentes citados são a Súmula nº 247 e a Súmula nº 289 do Tribunal de Contas da União e o Mandado de Segurança nº 24.631/DF do Supremo Tribunal Federal, cujos teores foram verificados; recomenda-se, todavia, a conferência pessoal da vigência do Decreto nº 12.304/2024 e da Portaria Normativa SE/CGU nº 226/2025, invocados no item 4.8 da minuta de edital, antes da subscrição.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Retornem os autos ao Departamento de Licitações e Contratos Administrativos.

Viseu/PA, 27 de julho de 2026.

Agérico H. Vasconcelos dos Santos
Procurador-Geral do Município de Viseu/PA
Decreto nº 16/2025